

APORTES TEÓRICOS PARA UMA REDEFINIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CAPITAL

Marcello Lervolino¹

RESUMO

O presente ensaio busca identificar o contrato de trabalho a partir do movimento do valor em direção à sua valorização, reinserindo-o dentro da totalidade do modo de produção capitalista e trazendo, ao final, para além da teoria jurídica tradicional, uma definição de contrato de trabalho como sendo uma das formas que as relações sociais assumem no processo de produção do capital.

Palavras-chave: Processo de produção do capital; Forma social; Circulação de mercadorias; Contrato de trabalho; Vínculo de emprego.

ABSTRACT

This essay seeks to identify the employment contract based on the movement of value toward its valorization, reinserting it within the totality of the capitalist mode of production. Moving beyond traditional legal theory, it concludes by offering a definition of the employment contract as one of the forms that social relations assume within the process of capital production.

Keywords: Capital production process; Social form; Commodity circulation; Employment contract; Employment relationship.

¹ Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2022). Integrante do Núcleo de estudos sobre teoria e prática da greve no direito sindical brasileiro contemporâneo, vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado. E-mail: marceloiervolino@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A teoria jurídica tradicional costuma definir o contrato de trabalho pelos seus traços mais aparentes, aqueles que, na imediatez da circulação generalizada de mercadorias, são captados com maior facilidade pelos nossos sentidos, tendo como consequência uma definição incompleta perante a totalidade do modo de produção capitalista.

Maurício Godinho Delgado, por exemplo, define contrato de trabalho como "o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços" (DELGADO, p. 613, 2024).

Referida definição é extraída de um recorte estritamente jurídico que não leva em conta todo o processo social dentro do qual esse tipo de relação social (contrato de trabalho) está inserido, sendo, portanto, apenas uma descrição do fenômeno tal como aparece na sua imediatidade. O direito, ao isolar o fenômeno do seu contexto histórico e econômico, cumpre a função ideológica de naturalizar uma relação social que é, em sua essência, histórica e conflituosa.

O que buscamos com o presente trabalho é a essência do contrato de trabalho, e não apenas o fenômeno, a aparência, e para isso é necessário reinseri-lo na totalidade do modo de produção capitalista, o que nos dará uma definição de contrato de trabalho mais clara perante o todo social.

Para atingir esse objetivo, será traçado um caminho de exposição no qual abordarei, primeiramente, o processo de trabalho e a forma que ele assume na sociedade capitalista, transformando-se em processo de valorização. Depois, será feita uma aproximação da circulação generalizada de mercadorias, engendrada pelo processo de valorização, com o surgimento do contrato como a forma necessária que as relações sociais assumem no modo de produção capitalista. Feito isso, sem abandonar a esfera da circulação, adentraremos na esfera da produção para, aí sim, identificarmos o contrato de trabalho no processo de valorização do valor, redefinindo-o como sendo a forma que as relações sociais assumem no momento variável do capital dentro do processo de produção.

Ato contínuo, trataremos da importância da redefinição do contrato de trabalho à luz do modo de produção capitalista, para a identificação do vínculo empregatício, aproximando as conclusões com a categoria de "dependência" prevista no art. 3º da CLT.

Por fim, apresentaremos a conclusão com os resultados obtidos na pesquisa e sua importância para a aplicação do Direito do Trabalho onde a relação capital/trabalho se manifesta, independentemente da roupagem jurídica que lhe é imposta.

É claro que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas sim apresentar uma contribuição ao Pensamento Crítico do Direito do Trabalho, que tem como seu principal objeto de regulamentação as relações sociais que envolvem a compra e venda da força de trabalho.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO

Antes de entrar no tema propriamente dito, reputo de extrema importância tecer algumas considerações, mesmo que breves, sobre o método que será utilizado neste trabalho: a dialética.

A importância do método em um trabalho científico reside no fato de que as conclusões de uma análise podem ser radicalmente distintas dependendo do caminho percorrido. Isso ocorre porque o resultado não é algo separado do meio que se utiliza para se chegar a ele. Como assevera Hegel no prefácio da Fenomenologia do Espírito, o resultado isolado é apenas o "cadáver que deixou atrás de si a tendência" (HEGEL, p. 24, 2014). A verdade não reside apenas no resultado final, mas no processo de seu devir, na totalidade que engloba tanto o ponto de partida quanto o desenvolvimento. O método, portanto, não é um instrumento externo, mas a própria forma de movimento do objeto em sua exposição.

Não se pretende com o presente trabalho fazer uma análise do contrato de trabalho recortada, segmentada e apartada do todo social. Esse tipo de análise parte do resultado já pronto e não traz uma definição satisfatória do nosso objeto de estudo, uma vez que, assim procedendo, perdem-se as conexões internas do objeto com a totalidade dentro da qual ele emerge e se desenvolve.

Uma análise estritamente jurídica do contrato de trabalho não nos mostra nada além da aparência de um acordo de vontades entre dois sujeitos de direito que se obrigam reciprocamente (um coloca sua capacidade de trabalho à disposição do outro que, em troca, paga-lhe um salário), sendo uma parte

hipossuficiente perante a outra. Essa aparência, contudo, é a forma fenomênica que oculta a essência da relação.

O que buscamos é, conforme aludido anteriormente, identificar o contrato de trabalho dentro do todo social, captando o seu movimento real e deixando claras as conexões internas que existem entre esse instituto jurídico e as relações sociais que o sustentam. Portanto, como o objetivo do presente trabalho é buscar a essência de um fenômeno — do contrato de trabalho —, nada mais apropriado do que a utilização da dialética.

"A dialética — nos termos de Karel Kosik — trata da 'coisa em si'. Mas 'a coisa em si' não se manifesta imediatamente ao homem. Para chegar à sua compreensão, é necessário fazer não só um certo esforço, mas também um détour." (KOSIK, p. 13, 1976). Esse détour, isto é, esse "desvio", é necessário porque:

"a atitude primordial e imediata do homem, em face da realidade, não é a de um abstrato sujeito cognoscente, de uma mente pensante que examina a realidade especulativamente, porém, a de um ser que age objetiva e praticamente, de um indivíduo histórico que exerce a sua atividade prática no trato com a natureza e com os outros homens, tendo em vista a consecução dos próprios fins e interesses, dentro de um determinado conjunto de relações sociais. A realidade não se apresenta aos homens, à primeira vista, sob o aspecto de um objeto que cumpre intuir, analisar e compreender teoricamente; apresenta-se como o campo em que se exercita a sua atividade prático-sensível, no qual o indivíduo 'em situação' cria suas próprias representações das coisas e elabora todo um sistema correlativo de noções que capta e fixa o aspecto fenomênico da realidade" (KOSIK, p. 13-14, 1976).

A dialética, portanto, visa romper com essa pseudoconcreticidade para alcançar a concreticidade real.

Além disso, a dialética inverte a lógica dos métodos tradicionais de pensamento. Em vez de o pesquisador (o sujeito) impor um método externo para analisar a realidade (o objeto), é o próprio objeto de estudo que dita como deve ser conhecido. Em outras palavras, é o objeto que determina o método pelo qual é conhecido. Nesse sentido, Kashiura Júnior afirma que:

"o método dialético não é, assim, um mero 'instrumento do intelecto', algo de que se mune o sujeito cognoscente e ao qual necessariamente deverá 'encaixar-se'. Não é o sujeito que 'dobra' o objeto por meio do método, mas o objeto que determina o próprio método pelo qual é conhecido, portanto também o sujeito que busca conhecê-lo" (KASHIURA JÚNIOR, p. 32, 2009).

Portanto, a essência do contrato de trabalho deve ser buscada na totalidade das relações de produção capitalistas, pois é a partir do movimento e das mediações desse modo de produção que emerge a figura jurídica objeto de nosso estudo.

3. O PROCESSO DE TRABALHO E O PROCESSO DE VALORIZAÇÃO

Em qualquer forma de organização social existe um processo de trabalho por meio do qual o homem se apropria dos elementos da natureza para satisfazer determinadas necessidades. Esse processo, abstratamente considerado, é sempre uma atividade orientada a um fim: a produção de valores de uso (MARX, p. 261, 2017).

Para que essa produção de valores de uso seja possível, é indispensável a combinação de todos os elementos da produção (meios de produção, força de trabalho e terra). Porém, é a forma pela qual esses elementos são jungidos que caracteriza um modo de produção específico (RUBIN, p. 32, 1987), vale dizer, são as relações de produção que os indivíduos estabelecem entre si que determina a forma social da produção.

Na sociedade que impera o modo de produção capitalista, os elementos da produção estão em posse de três classes sociais distintas, e a combinação desses elementos se faz de uma forma bem específica. Isaak Rubin (1987, p. 32), ancorado na obra "O Capital" de Marx, nos ensina que:

"[...] os diferentes elementos da produção (meios de produção, força de trabalho e terra) pertencem a três diferentes classes sociais (capitalistas, trabalhadores assalariados e proprietários de terra), e adquirem, portanto, uma forma social particular, forma que não possuem em outras formações sociais. Os meios de produção aparecem como capital, o trabalho como trabalho assalariado, e a terra como objeto de compra e venda. [...] Se os elementos técnicos individuais de produção são independentes, e se pertencem a sujeitos econômicos separados (capitalista, operário e proprietário de terra), então o processo de produção não pode se iniciar até que uma relação de produção direta entre determinados indivíduos, pertencentes às três classes sociais mencionadas, seja estabelecida" (RUBIN, p. 32, 1987).

Portanto, em razão de os elementos da produção pertencerem a três diferentes classes sociais, a produção só se inicia quando essas classes estabelecem entre si relações de produção. Como, então, se estabelecem essas relações? Rubin responde que:

"a característica distintiva da economia mercantil é a de os administradores e organizadores da produção serem produtores independentes de mercadorias (pequenos proprietários ou grandes empresários). [...] todo produtor mercantil elabora mercadorias, ou sejam produtos que não se destinam a seu uso pessoal, e sim ao mercado, à sociedade. A divisão social do trabalho vincula todos os produtores de mercadorias num sistema unificado que é denominado economia nacional num 'organismo produtivo' cujas partes se relacionam e condicionam mutuamente. Como se cria esse vínculo? Através da troca [...]" (RUBIN, p. 21, 1987).

Traço distintivo da sociedade capitalista é que os produtos do trabalho humano tomam a forma de mercadoria, de modo que as relações de produção que os agentes econômicos, pertencentes às três classes sociais distintas, estabelecem entre si, é a troca de mercadorias. A produção da vida social, assim, se faz por meio da troca generalizada de mercadorias e esse movimento é o que permite a valorização do valor e a acumulação de capital.

O processo de trabalho, sob o comando do capital, transmuda-se, assim, em processo de valorização. Aqui, o valor de uso torna-se apenas o suporte material do valor de troca. O capitalista, no circuito de mercadorias, não visa a produção de um objeto útil por si só, mas a produção de mais-valor. Nesse sentido, Marx (2017, p. 263) explica que:

"na produção de mercadorias, o valor de uso não é, de modo algum, a coisa qu'on aime pour lui-même [que se ama por ela mesma]. Aqui, os valores de uso só são produzidos porque e na medida em que são o substrato material, os suportes do valor de troca. [...] Ele quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor" (MARX, p. 263, 2017).

Assim, o capitalista estabelece com os demais capitalistas e trabalhadores — agentes da produção — relações de troca de mercadorias visando o mais-valor.

A análise do processo de valorização nos conduz, portanto, a investigar mais de perto a esfera da circulação de mercadorias, tendo em vista que é dela que emerge a figura jurídica do contrato.

4. ESFERA DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E CONTRATO

Para melhor compreender a esfera da circulação e a forma por meio da qual ela opera (forma contratual), é necessário antes uma análise detida da própria forma-mercadoria e seu duplo fator: valor de uso e valor (MARX, p. 113, 2017).

Toda mercadoria possui uma natureza dupla. De um lado, ela tem uma utilidade prática, servindo para satisfazer alguma necessidade humana. Essa capacidade de ser útil é o que chamamos de valor de uso. Por exemplo, o valor de uso de um casaco é aquecer, e o de uma cadeira é permitir que alguém se sente. Esse aspecto da mercadoria está ligado às suas qualidades físicas e concretas. Nas palavras de Marx,

"a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso. Mas essa utilidade não flutua no ar. Condicionada pelas propriedades do corpo da mercadoria [Warenkörper], ela não existe sem esse corpo. Por isso, o próprio corpo da mercadoria, como ferro, trigo, diamante etc., é um valor de uso ou um bem" (MARX, p. 114, 2017).

Por outro lado, as mercadorias também podem ser comparadas e trocadas umas pelas outras em certas proporções. Essa capacidade de ser trocada constitui o seu valor de troca. Mas como é possível que mercadorias de diferentes valores de uso possam ser trocadas em iguais proporções?

Para que mercadorias diferentes, como um par de sapatos e vinte pães, possam ser trocadas, elas precisam ter algo em comum que permita compará-las. Esse "algo em comum" não pode ser nenhuma de suas propriedades físicas, como peso, forma ou composição química, pois essas qualidades estão ligadas à sua utilidade (ao seu valor de uso), que é justamente o que as torna diferentes (MARX, p. 116, 2017).

O que acontece no ato da troca é a abstração das utilidades específicas das mercadorias (valor de uso). Um sapato e um pão, por exemplo, tornam-se apenas portadores de uma mesma substância social que pode ser medida quantitativamente.

Se abstrairmos todas as qualidades úteis e concretas de uma mercadoria, o que sobra? Apenas o fato de serem produtos do trabalho humano. Mas não se trata mais do trabalho específico de um sapateiro ou de um padeiro. Ao abstrairmos a utilidade do produto, também abstraímos as formas concretas do trabalho que o criou (MARX, p. 116, 2017).

O que resta, então, é uma espécie de "massa" de trabalho humano indiferenciado. É como se todo tipo de trabalho fosse reduzido a um único denominador comum: o simples gasto de energia, músculos e cérebro humanos (trabalho abstrato). As mercadorias, vistas dessa forma, são como "cristais" dessa substância social comum. É essa quantidade de trabalho humano abstrato, acumulado em cada produto, que constitui o seu valor (MARX, p. 116, 2017).

Nesse sentido, Marx afirma que

"se deixarmos de lado o valor de uso da mercadoria, só lhe resta ainda uma propriedade: a de ser produto do trabalho. [...] Com o caráter útil dos produtos do trabalho, desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados, e desaparecem também, portanto, as diferentes formas concretas desses trabalhos, que deixam de se distinguir uns dos outros para reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, a trabalho humano abstrato" (MARX, p. 116, 2017).

Assim, se para a produção de um sapato for necessário o mesmo tempo de trabalho abstrato para a produção de dez pães, dizemos que essas mercadorias são equivalentes, pois possuem a mesma grandeza de valor, e, por isso, podem ser trocadas no mercado mediante a figura do dinheiro, que assume na sociedade capitalista a forma de equivalente universal (MARX, p. 160, 2017).

Pois bem, sendo a mercadoria a forma social que os produtos do trabalho assumem na sociedade capitalista, a produção da vida material somente se inicia quando os agentes econômicos trocam suas mercadorias, o que significa dizer que a circulação generalizada de mercadorias é necessária para a produção da vida material.

É precisamente o ato de troca que constitui os possuidores de mercadorias como sujeitos de direito. Ao se defrontarem no mercado para permutar seus produtos, os indivíduos não apenas transferem a propriedade das mercadorias: eles se reconhecem mutuamente como proprietários privados dotados de vontade autônoma, formalmente iguais e livres. É essa relação que engendra a forma jurídica. Como demonstra Pachukanis, a relação jurídica entre sujeitos é o avesso necessário da relação entre mercadorias: onde circulam mercadorias, surgem necessariamente sujeitos de direito (PACHUKANIS, p. 66, 2017).

Para que a troca de mercadorias ocorra, é necessário que os possuidores de mercadorias se reconheçam mutuamente como proprietários privados formalmente iguais que, dispendo livremente das suas mercadorias, estabelecem um contrato de compra e venda.

O contrato é, portanto, a forma social necessária por meio da qual os agentes econômicos se relacionam na sociedade capitalista para realizar a produção das condições materiais de vida. Com efeito, "a esfera da circulação 'produz' as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento" (NAVES, p. 54, 2008).

Nesse cenário de trocas, cuja forma é o contrato, os indivíduos necessariamente devem se apresentar ao mercado como sujeitos de direito formalmente livres e iguais para que possam transacionar suas mercadorias. No entanto, vale ressaltar que essa condição de sujeito de direito, caracterizado pela liberdade

e igualdade formais, não se trata de um atributo da natureza humana, como preconiza a teoria jurídica tradicional. É, antes de tudo, uma determinação histórica. Trata-se, pois, da forma necessária que os indivíduos assumem numa economia onde os elementos da produção tomam a forma de mercadoria e somente são combinados por meio da troca. Kashiura Júnior ensina que:

"na verdade, o sujeito de direito nada tem de inerente à 'natureza' do homem, tampouco se trata simplesmente de fruto ou revelação da simples evolução do espírito humano. A origem real da categoria sujeito de direito, quero dizer, sua origem para além do plano das puras ideias, pode ser elucidada por uma análise histórica que contrapõe a sociedade capitalista às sociedades pré-capitalistas, de modo a desvelar a conexão entre a dinâmica interna do capitalismo e a constituição de um suporte universal de direitos" (KASHIURA JÚNIOR, p. 30, 2009).

Nesse contexto, as categorias de liberdade e igualdade que revestem o sujeito de direito que troca mercadorias no mercado são meramente formais e ideológicas, constituindo apenas uma aparência de liberdade e igualdade. Numa sociedade regida pelo modo de produção capitalista, isto é, numa sociedade em que o metabolismo social somente se dá por meio da troca de mercadorias, a liberdade e igualdade dos sujeitos nada mais são do que atributos necessários para a troca. Sobre a liberdade, Naves destaca que

"se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre uma vez inserido na esfera da circulação" (NAVES, p. 67, 2008).

A igualdade, por sua vez, emerge da condição que os indivíduos assumem como proprietários privados de mercadorias e, sendo essa igualdade meramente formal, apaga as desigualdades concretas dos indivíduos da produção. "Na condição formal de proprietários, não há entre eles [sujeitos de direito] qualquer diferença, quero dizer, suas diferenças concretas desaparecem, são ignoradas, apagadas. São, portanto, iguais" (KASHIURA JÚNIOR, p. 56, 2009).

Essa aparência de liberdade e igualdade não é, portanto, mera ilusão subjetiva ou produto de uma consciência deformada. Ela tem uma base objetiva: emerge necessariamente do próprio movimento da troca de mercadorias, que constitui os seus agentes como sujeitos de direito formalmente equivalentes. É o próprio processo de circulação que "produz" essas categorias jurídicas — e as produz de forma tão real e efetiva quanto produz as mercadorias que nele circulam. Nesse sentido, Pachukanis adverte que a relação jurídica não é uma superestrutura arbitrária erigida sobre as relações econômicas, mas a própria forma que essas relações assumem quando os produtos do trabalho tomam a forma de mercadoria e os seus possuidores se enfrentam no mercado como proprietários privados (PACHUKANIS, p. 66, 2017).

Contudo, a esfera da circulação, tomada em si mesma, não esgota o movimento do capital. Ela é o ponto de partida e de chegada do processo de valorização — o capital precisa ir ao mercado para comprar as mercadorias de que necessita e retornar a ele para vender o que produziu —, mas o segredo da produção do mais-valor não reside na circulação. A esfera da circulação, como observa Marx, é o reino da liberdade, da igualdade e de Bentham: nela, cada um obtém o que lhe pertence, troca equivalente por equivalente e ninguém extrai nada de ninguém (MARX, p. 250, 2017). Mas é precisamente isso que torna a circulação incapaz de explicar o mais-valor: se apenas equivalentes são trocados, de onde vem o valor adicional que o capitalista embolsa ao final do processo?

A resposta a essa questão só pode ser encontrada no interior da esfera da produção, para a qual devemos agora nos deslocar. É lá que a forma jurídica do contrato revela o seu verdadeiro conteúdo: não a troca pacífica entre iguais que a superfície da circulação sugere, mas a relação de produção pela qual o detentor dos meios de produção se apropria do trabalho excedente daquele que, destituído de qualquer outro meio de subsistência, não tem outra opção senão vender a única mercadoria de que dispõe: a sua força de trabalho.

5. ESFERA DA PRODUÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO

Cumpramos observar, antes de mais nada, que o ingresso na esfera da produção não implica o abandono da circulação de mercadorias. Pelo contrário: no capitalismo, a circulação é uma presença constante e necessária também no interior da produção. É que, como visto anteriormente, os elementos da produção — meios de produção e força de trabalho — não pertencem a uma mesma classe social, de modo que a sua combinação no processo produtivo só pode se dar por meio da troca. O capitalista vai ao mercado, adquire os meios de produção e contrata a força de trabalho de que necessita: são esses atos de compra e venda, regidos pela forma contratual, que tornam possível o início do processo de produção. Nesse sentido, a circulação de mercadorias não antecede simplesmente a produção: ela é a sua condição de existência.

Dentre as mercadorias que o capitalista adquire no mercado, uma delas merece atenção especial: a força de trabalho. Como qualquer outra mercadoria, ela é adquirida pelo seu valor — determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário à sua reprodução —, e a sua aquisição se dá por meio de um

contrato, formalizado entre sujeitos de direito formalmente livres e iguais. Visto da superfície da circulação, o contrato de trabalho não apresenta nada de peculiar: é uma troca de equivalentes como qualquer outra, regida pelos mesmos princípios de liberdade e igualdade formais que presidem o mundo das mercadorias. No entanto, ao adentrarmos a esfera da produção, essa aparência se desfaz. O contrato de trabalho, que na circulação se apresentava como um simples ato de compra e venda, revela-se, na produção, como o título jurídico que legitima a apropriação, pelo capitalista, do trabalho excedente não pago ao trabalhador, isto é, do mais-valor.

Cabe agora analisar mais detidamente como surge na produção o trabalho excedente que é apropriado pelo capitalista sem qualquer contrapartida.

Vimos anteriormente que os vínculos necessários que os agentes econômicos estabelecem para realizar a produção na sociedade capitalista é a troca de mercadorias, a qual possibilita a valorização do valor, e isso se faz por meio de contratos. Assim, quando um capitalista se põe a empreender um negócio, ele vai ao mercado em busca de dois tipos de mercadorias: meios de produção e força de trabalho. A forma que os elementos da produção assumem no modo de produção capitalista começa, assim, a promover um desdobramento. Na compra dessas mercadorias (meios de produção e força de trabalho), o capital lançado na circulação assume, respectivamente, as formas funcionais de capital constante e capital variável.

O trabalhador, sob o comando do capitalista, passa a consumir os meios de produção para a criação de novas mercadorias. Ao fazê-lo, o valor dos meios de produção é em parte transferido ao novo produto, sem, contudo, criar nenhum valor a mais. Daí decorre que o capital adiantado para a aquisição dos meios de produção é chamado de capital constante. Além disso, no processo de trabalho, o trabalhador também transfere aos novos produtos o valor da sua própria força de trabalho. Mas não só transfere o valor da sua força de trabalho como também cria novo valor. Daí porque o capital lançado na circulação para a compra da força de trabalho assume a forma de capital variável. Mas como é criado esse mais-valor?

Quando o capitalista vai ao mercado, ele compra a força de trabalho pelo seu valor, que, como todas as outras mercadorias, consiste no tempo socialmente necessário para a sua produção. Para produzir ou reproduzir a força de trabalho é necessário que o trabalhador consuma todas as mercadorias necessárias para reproduzir a sua energia vital. O valor da força de trabalho, portanto, consiste no valor de todas as mercadorias necessárias para que o trabalhador possa voltar à empresa no dia seguinte para trabalhar. Nesse sentido, Marx esclarece que:

“O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também

para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor.” Marx (2017, p. 182).

Assim, se “[...] a produção dos meios de subsistência médios diários do trabalhador requer 6 horas de trabalho, então ele tem de trabalhar 6 horas por dia para produzir diariamente a sua força de trabalho para reproduzir o valor recebido em sua venda” (MARX, p. 221, 2017).

Mas até aqui ainda não há qualquer diferença na equivalência da troca de mercadorias. A força de trabalho foi trocada pelo seu exato valor. O que gera a criação do mais-valor é o esticamento da jornada de trabalho para além dessas 6 horas. Caso o trabalhador seja contratado para trabalhar em uma jornada de 8 horas, o valor produzido pelo trabalhador nessas duas últimas horas de trabalho é apropriado pelo capitalista sem nenhuma contrapartida.

Essa ocultação do mais-valor ocorre porque o salário do trabalhador, na superfície da circulação de mercadorias, aparece como preço da jornada de trabalho, e não como preço da força de trabalho. Tanto é assim que, para se realizar cálculos trabalhistas, utiliza-se os divisores que correspondem a quantidade de horas de trabalho (220, 200, 180 etc.), e não o valor da mercadoria que de fato está sendo vendida (a força de trabalho).

É nessa diferença entre o valor pago pelo uso da força de trabalho dentro de uma jornada (salário) e o valor efetivamente criado pelo trabalho dentro dessa mesma jornada, que reside o “segredo” da exploração: a extorsão de mais-valor.

Neste ponto, há, ainda, um fato histórico que não pode ser ignorado: a força de trabalho somente se torna mercadoria, ou seja, somente aparece no mercado para ser trocada por meios de subsistência (salário), na medida em que os trabalhadores foram historicamente desapropriados de seus meios diretos de produção pela burguesia. Nesse sentido, Marx afirma que:

“a relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho,

processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados" (MARX, p. 515, 2017).

Dessa forma, o contrato de trabalho não se trata de mero acordo onde o trabalhador, por sua livre e espontânea vontade, é submetido ao poder diretivo do empregador. Ele é, em essência, a forma social que reveste a relação de produção entre o detentor dos meios de produção e o proprietário da força de trabalho. A aparente equivalência da troca mercantil na esfera da circulação, além de esconder a extorsão de mais-valor que ocorre na materialidade da produção, ignora as desigualdades concretas entre os agentes da produção.

Assim, sob o ponto de vista do processo de produção do capital, conseguimos ultrapassar a relação jurídica do contrato de trabalho tal como aparece em sua imediatidade, indo para além da aparência, de modo a reinseri-lo na totalidade dentro da qual ela emerge, o que nos permite redefinir o contrato de trabalho como sendo a forma social que a relação entre capitalista e trabalhador assume no momento em que o capital, em seu movimento em direção à valorização, encontra-se em seu momento variável.

Consequentemente, a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho, frequentemente tratada pela teoria jurídica tradicional como um dado puramente hierárquico ou disciplinar, revela sua verdadeira face: a necessidade imperativa de o capital exercer controle absoluto sobre o processo de trabalho para assegurar sua valorização. Sob essa perspectiva, a subordinação jurídica nada mais é do que a expressão, no plano jurídico, da submissão do trabalho ao capital, onde o poder hierárquico do empregador é apenas um dos mecanismos necessários, dependendo do setor do capital e do estágio de desenvolvimento das forças produtivas, para a extorsão do mais-valor.

Com a força da crítica, essas novas definições nos trazem aportes teóricos sólidos capazes de combater a teoria jurídica tradicional que, fundada na ideologia do contrato e da liberdade e igualdade formais, sempre oferece margem para interpretações que tentam aproximar o Direito do Trabalho ao Direito Comum em momentos de crise, levando a uma piora das condições de vida da classe trabalhadora.

6. A IMPORTÂNCIA DA REDEFINIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DO PROCESSO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. APROXIMAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO COM A CATEGORIA "DEPENDÊNCIA" PREVISTA NO ART. 3º DA CLT

A teoria jurídica tradicional define o contrato de trabalho como "o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços" (DELGADO, p. 613, 2024).

Essa concepção, como vimos, opera um recorte que isola o contrato de trabalho da base material sobre a qual se assenta. Sob o manto da liberdade e igualdade formais, o contrato de trabalho, tal qual concebido pela teoria jurídica tradicional, encobre por trás de si um conteúdo econômico-social revestido de desigualdade, ausência de liberdade e exploração do trabalhador.

Entretanto, munidos dos aportes teóricos obtidos ao longo da nossa exposição, conseguimos adentrar às profundezas das relações sociais engendradas pelo modo de produção capitalista, ultrapassando a aparência que emerge da esfera da circulação de mercadorias, o que nos permitiu redefinir o contrato de trabalho como sendo a forma social que a relação entre capitalista e trabalhador assume no momento em que o capital, em seu movimento em direção à valorização, encontra-se em seu momento variável.

Essa redefinição do contrato de trabalho é de suma importância, uma vez que nos permite uma compreensão mais profunda da chamada "subordinação jurídica", tida pela teoria jurídica tradicional como o elemento fático-jurídico "[...] que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia" (DELGADO, p. 339, 2024), e interpretá-la a partir da totalidade do modo de produção capitalista, tendo como referência a própria essência, e não a aparência, do contrato de trabalho.

Segundo Delgado (2024, p. 350), a subordinação jurídica consiste na "[...] situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços" (DELGADO, p. 350, 2024).

Essa concepção de subordinação, no entanto, que atua sobre o modo de realização da prestação do serviço, por vezes, acaba deixando de fora da proteção conferida pela legislação obreira diversos trabalhadores cujo modo de prestação de serviço é flexibilizado em razão do grau de desenvolvimento das forças produtivas, que confere ao trabalhador uma margem maior de "liberdade" na execução do trabalho, com horários flexíveis, trabalhos em apenas alguns dias na semana e a ausência de ordens diretas, tal como ocorre nas plataformas digitais.

Com os aportes teóricos obtidos anteriormente, é possível perceber que a subordinação jurídica se aproxima muito mais da categoria de "dependência", contida no artigo 3º da CLT, do que a subordinação a ordens diretas, controle de horário e hierarquia interna.

À luz do processo de produção do capital, a subordinação (dependência) deve ser lida como a integração do trabalhador na lógica de valorização do capital alheio, vale dizer, deve-se adentrar à esfera da produção para verificar se na relação entre os agentes econômicos (capitalista e trabalhador) o valor lançado para a compra da força de trabalho assume a forma de capital variável.

Dessa maneira, a identificação do vínculo de emprego torna-se mais nítida em casos limítrofes, como no trabalho em plataformas digitais. A subordinação (dependência) não é apenas jurídica, mas estrutural: a força de trabalho do trabalhador é integrada ao processo de produção como capital variável, isto é, o capital depende do seu movimento como capital variável (compra da força de trabalho) para se valorizar, e isso pode muito bem ocorrer independentemente de ordens, controle de horário e hierarquia interna, e independentemente das roupagens jurídicas que essa relação assume.

Certo é que o desenvolvimento das forças produtivas possibilita formas sofisticadas de gestão do trabalho, como o controle algorítmico e a gestão por métricas, no entanto essas formas de controle do processo produtivo não se confundem com a dependência (subordinação) do capital ao trabalho, que em essência reside nas próprias relações de produção, e não nas formas de gestão do trabalho possibilitadas pelo avanço da tecnologia.

No entanto, além da dependência do capital em relação à força de trabalho, o contrário também é verdade: o trabalho também depende do capital, vale dizer, a classe trabalhadora, alijada historicamente dos seus meios de subsistência, depende dos meios de produção pertencentes aos empregadores para a sua subsistência.

Dessa forma, chegamos à conclusão de que a dependência que dispõe o artigo 3º da CLT deve ser lida como a dependência do capital em relação ao trabalho e a dependência dos trabalhadores em relação aos meios de produção (que tomam a forma de capital na sociedade capitalista) que, na base da violência, lhes foram historicamente retirados.

7. CONCLUSÃO

A reconstrução do conceito de contrato de trabalho à luz do processo de produção do capital nos revelou que este instituto não é um simples negócio jurídico, mas a forma necessária que as relações sociais assumem no modo de produção capitalista. Ao partirmos da dialética e da crítica da economia política, superamos a visão fragmentada da teoria jurídica tradicional que se atém às aparências da esfera da circulação.

O contrato de trabalho é, em essência, a forma jurídica que permite a transformação da força de trabalho em capital variável, garantindo a extração do mais-valor e a reprodução da totalidade social. Essa compreensão é fundamental para que o jurista crítico possa identificar as novas formas de exploração que se escondem sob o manto da "autonomia" ou do "empreendedorismo", reafirmando a natureza protetiva do Direito do Trabalho a partir de uma base científica sólida e materialista.

A crítica marxista devolve, assim, ao Direito do Trabalho, sua dimensão de conflito e totalidade, impedindo que o contrato seja reduzido a um mero acordo de vontades cuja principal característica seria a submissão do trabalhador ao poder diretivo do empregador. Tal definição, como visto, não leva em consideração a base material sobre a qual ela se assenta, sendo desprovida de carga social e histórica.

A redefinição proposta permite, portanto, que o jurista vá além da aparência formal e identifique a relação de exploração subjacente, garantindo a aplicação do Direito do Trabalho onde a relação capital/trabalho se manifesta, independentemente da roupagem jurídica que lhe é imposta.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

HEGEL, Friedrich Georg Wilhelm. **Fenomenologia do espírito**. 9. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

RUBIN, Isaak Illich. **Teoria Marxista do Valor.** São Paulo: Editora Polis, 1987.

Artigo recebido: 19.04.2026

Artigo publicado em: 30.06.2026

